

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 2486, DE 2021

PROJETO DE LEI N.º 2486, DE 2021

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Evandro Roman

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três Emendas de Plenário.

A de número 1, subscrita pelo Deputado Felipe Rigoni, altera vários dispositivos, com o intuito de resguardar o polo hipossuficiente da relação jurídica entre Confef/Cref e profissionais de Educação Física. O mérito da proposição já foi, contudo, atendido pelo substitutivo anteriormente apresentado, razão pela qual se torna prejudicada a aprovação da alteração proposta.

A de número 2, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, pretende alterar prazo de prescrição relacionados a infrações disciplinares quando se tratar de “casos de abuso ou assédio moral ou sexual”, em relação aos quais o referido prazo seria “contado da data de início do processo disciplinar”. Trata-se de alteração pertinente, porque de fato se devem ampliar as condições de punibilidade de infrações cometidas nas aludidas circunstâncias.

A de número 3, também apresentada pelo Deputado Reginaldo Lopes, promove diversas alterações no projeto, com o intuito de afetar delimitações inerentes à profissão alcançada, tendo como preocupação excluir do alcance do órgão fiscalizador as atividades exercidas no âmbito da educação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a autenticidade acesse o link: <http://www.camara.gov.br/infocamara/validacao/assinatura-eletronica.aspx?ID=2484246906>



formal. Paralelamente, a emenda promove a já comentada alteração efetivada pela Emenda nº 2.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, não se justifica que a atuação do órgão fiscalizador não alcance também o âmbito da educação formal. Trata-se de segmento da atividade contemplada, que, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos educacionais, também precisa ser alcançada pela entidade profissional.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela rejeição das emendas nºs 1 e 3, e pela aprovação da emenda nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, vota-se pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das referidas Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 2 e rejeição das emendas nºs 1 e 3 na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço.

No que diz respeito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022

Deputado Evandro Roman
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.486, DE 2021

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;

.....

III – os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo CONFEF;

IV - os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam voltados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/00223884366900>



especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.” (NR)

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§1º O CONFEF terá abrangência em todo o território nacional.

§2º Provisoriamente, o CONFEF manterá sua sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, abrindo-se o prazo máximo de 4 (quatro) anos, após a publicação oficial desta Lei, para que a sede e foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os CREFs terão sede e foro na capital de um dos Estados por ele abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 4º O CONFEF e os CREFs são organizados de forma federativa como Sistema CONFEF/CREFs.” (NR)

“Art. 5º Compete ao CONFEF:



I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CONFEF;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de educação física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos CREFs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

c) estabelecer a sua jurisdição;

d) examinar a sua prestação de contas; e

e) quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional, intervir em sua atuação;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos CREFs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e uniformidade de atuação;

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos CREFs e prestar-lhes apoio técnico permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos CREFs aos profissionais e às pessoas jurídicas;

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas aos CREFs a que estejam



jurisdicionados, observados os termos da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional;

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional;

XIV - publicar anualmente:

- a) o orçamento e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades;

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e

XVI – estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e modalidades esportivas que exijam a atuação do Profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 5º-A Compete aos CREFs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos CREFs;

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do CONFEF;

III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscrevam para exercer atividades de Educação Física na região;



V - publicar anualmente:

a) - a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados;

b) - o relatório de suas atividades;

VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos profissionais de educação física que nelas prestem serviço;

VII - representar-se junto às autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e normas complementares editadas pelo CONFEF;

IX - exercer a função de conselho regional de ética e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo CONFEF;

XI - propor ao CONFEF a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao CONFEF as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-E;



XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que esteja obrigado; e

XVII- publicar anualmente:

- a) os orçamentos e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades.” (NR)

“Art. 5º-B O CONFEF será composto por vinte conselheiros titulares e oito suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos por eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos CREFs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, admitida uma reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do CONFEF serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CONFEF terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º não será superior a dez por cento do valor da anuidade paga pelo profissional.

§ 7º O CONFEF editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no CONFEF e nos CREFs.” (NR)



“Art. 5º-C Os CREFs serão compostos por vinte conselheiros titulares e oito suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos por eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos CREFs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, admitida uma reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos CREFs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CREF terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º não será superior a dez por cento do valor da anuidade pago pelo profissional.

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4 não será aplicado na hipótese do Art. 5º-K desta lei.” (NR)

“Art. 5º-D Constituem fontes de receita do CONFEF:

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;

II - vinte por cento sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

III - legados, doações e subvenções;

IV - renda patrimonial;

V - renda obtida por meio de patrocínio, promoção, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos pelo CONFEF; e

VI - outras fontes de receita.” (NR)



Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II deste artigo, será destinado, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Desenvolvimento dos CREFs.

“Art. 5º-E Constituem fontes de receita dos CREFs:

I - oitenta por cento sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

II - legados, doações e subvenções;

III - renda obtida por meio de patrocínio, promoção, cessão de direitos e marketing em eventos promovidos ou autorizados pelo CREF; e

IV - outras fontes de receita.” (NR)

“Art. 5º-F São infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética do Profissional de Educação Física;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no CREF;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema CONFEF/CREFs;

VII - utilizar, indevidamente, informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;



IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema CONFEF/CREFs; e

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.” (NR)

“Art. 5º-G São sanções disciplinares aplicáveis a profissional ou pessoa jurídica:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão; e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do CONFEF ou do CREF, conforme o caso.

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º será equivalente ao valor de uma a cinco anuidades, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.197, de 2010.” (NR)

“Art. 5º-H O processo disciplinar será instaurado de ofício ou representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema CONFEF/CREF ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa oferecidos por esta Lei e pela regulamentação do CONFEF/CREF.” (NR)

“Art. 5º-I Caberá a interposição de recurso ao CONFEF de todas as decisões proferidas pelos CREFs.



§ 1º O CONFEF decidirá em última instância administrativa em relação aos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do CREF são legitimados para interpor o recurso de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 5º-J A pretensão de punição de profissional ou pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou.

Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.” (NR)

“Art. 5º-K Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar, e em caso de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema CONFEF/CREF ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo.” (NR)

Art. 2º Será mantida a data do término dos mandatos dos conselheiros do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais de Educação Física eleitos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022

Deputado Evandro Roman
Relator

